## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002824-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Requerente: Nailson Nascimento Santos

Requerido: Banco Daycoval S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

NAILSON NASCIMENTO SANTOS propôs ação revisional de contrato c/c tutela provisória de urgência em face de BANCO DAYCOVAL S.A. Preliminarmente, pleiteou pela concessão da gratuidade, deferida à fl. 42. No mérito, alegou que celebrou contrato de financiamento - cédula de crédito bancário - com a parte requerida em 20.08.2014, no valor líquido de R\$ 12.760,00, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 545,78. Alegou que em decorrência dos encargos contratuais, abusivos, não consegue efetuar os pagamentos advindos do contrato. Alegou a ocorrência de capitalização dos juros e utilização de taxas abusivas, além de taxas e tarifas não pacutadas. Requereu a aplicação do CDC, a concessão de tutela provisória para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/20, e posteriormente de fls. 26/33 e 40.

Citado (fl. 46), o requerido apresentou contestação (fls. 47/78). Declarou que a cédula de crédito bancário foi firmada pelo autor por sua livre manifestação de vontade, não havendo qualquer vício de consentimento, sendo que as cláusulas contratuais eram de total conhecimento do requerente no momento da assinatura. Impugnou a alegação de abusividade nas taxas contratadas e nas cobranças por serviços de terceiros, todas legais e expressas no contrato firmado. Impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 79/97.

Instadas à se manifestarem acerca do interesse em audiência de conciliação e sobre as provas que pretendiam produzir, apenas ao réu se manifestou à fl. 105 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela provisória de urgência que o requerente intentou diante da alegada abusividade na cláusulas de contrato de financiamento firmado com a requerida.

De início, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e do outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e a ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança alegada e a hipossuficiência do autor., sendo que qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto, o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova.

Pois bem, dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial da capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e cobrança abusiva de taxas.

Em que se pese a irresignação do requerente, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

## Juros e Capitalização

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições da Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrandos nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também na Súmula nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp n<sup>a</sup> 106.531/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 (após 31 de março de 2000, o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

A simples análise das taxas de juros estipulados em contrato (fls.16/20) permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

As taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo ao autor falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado, sendo o que basta.

## **Taxas**

O autor alega a existência e abusividade da cobrança das taxas, sem razão, entretanto. Totalmente possível a cobrança de tarifa de cadastro, despesas com terceiros e outas taxas, sendo que a existência de cláusulas neste sentido, em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência dela já que se encontra expressa na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito de instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontades dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumpri as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA